



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 61-08.2016.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO  
POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – EXERCÍCIO 2015

**Interessado:** PARTIDO COMUNISTA D BRASIL – PC do B/RS

**Relator:** DES. FEDERAL JOÃO BATISTA SILVEIRA

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO ESCLARECIDAS. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO/CONTRIBUIÇÃO DE AUTORIDADES PÚBLICAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DEMISSÍVEIS AD NUTUM, BEM COMO DE AGENTES POLÍTICOS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DAS RECEITAS CONSTANTES DOS EXTRATOS BANCÁRIOS.** Pela **desaprovação das contas, e a)** pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário, **pelo período de 1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do recebimento de recursos de fonte vedada; **b) pela suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até o devido esclarecimento da origem dos recursos**, quanto aos recursos de origem não identificada, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95; e **c)** pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 70.666,13 (setenta mil seiscentos e sessenta e seis reais e treze centavos), correspondente ao montante dos recursos oriundos de fontes vedadas, e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente ao montante das receitas de origem não identificada.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL), apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/2014 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi determinada a retificação da autuação (fl. 96) para incluir como partes os dirigentes partidários, Manuela Pinto Vieira D'Ávila (Presidenta do partido até 23/05/2015) e Adalberto Luiz Frasson (Presidente do partido após 23/05/2015), bem como dos Secretários de Finanças e Administração Roberto Sum da Silva (até 14/10/2015) e Cora Maria Teixeira Chiapetta (após 14/10/2015).

Em Exame da Prestação de Contas (fls. 373-376v.), o órgão técnico do TRE-SC solicitou manifestação a agremiação acerca das irregularidades encontradas, par posterior emissão de parecer conclusivo.

A agremiação manifestou-se às fls. 394-396 e juntou documentos (fls. 397-400).

A fim de complementar o exame da prestação de contas, o órgão técnico solicitou autorização para ter acesso aos dados do BACEN em relação ao Diretório Estadual da agremiação, conforme convênio TSE n. 26/2014, com o objetivo de verificar se as contas bancárias informadas correspondem às cadastradas no Banco Central (fl. 364).

Foi autorizado o acesso (fl. 368).

Em parecer conclusivo (fls. 410-414), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela desaprovação das contas, em razão do recebimento de recursos de fontes vedadas no valor de R\$ 70.666,13 (setenta mil seiscentos e sessenta e seis reais e treze centavos), e do recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em atenção ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.464/2015, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I. Das irregularidades

#### II.I.I Do recebimento de doações/contribuições de fontes vedadas

Tratam os autos da análise da prestação de contas anual de órgão de direção regional de partido político relativa à movimentação financeira do ano de 2015.

Em seu parecer conclusivo, a unidade técnica do TRE-RS verificou que a agremiação partidária recebeu doação/contribuição oriunda de **fonte vedada** no exercício de 2015, **no valor de R\$ 70.666,13 (setenta mil seiscientos e sessenta e seis reais e treze centavos), conforme demonstrado na tabela de fl. 417.**

As doações/contribuições constantes da referida tabela, por sua vez, ocorreram no ano de 2015, e foram realizadas por pessoas ocupantes dos seguintes cargos: Chefe de Gabinete Líder, Gerente de Pacientes Ext – HNSC, Gerente de Saúde Comunitária, Diretor Técnico, Coordenador-Geral de Bancada, Sindicato dos Trabalhadores nas Inds Met e de Mat Eletric de Cxs.

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

XII – autoridades públicas;

(...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.**

Importante é destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em *“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”*

Logo, **a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

Note-se que também foram verificadas doações/contribuições oriundas de agentes políticos, Deputados Estaduais e Vereadores, os quais também compõem o conceito de autoridade para fins do art. 12, XII, da Resolução TSE n. 23.432/14.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à vedação incluir também a doação oriunda de **agente político**, o TSE já se posicionou nesse sentido, no Recurso Especial Eleitoral nº 4930, da relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, publicado em 20/11/2014, entendendo que pelo conceito de autoridade, afirmando-se que “(...) **conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia**, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento” (grifado).

Nesse sentido já se posicionou o TRE-RS, nos autos da Consulta 109-98.2015.6.21.0000, julgada na sessão de 23/09/2015, cujo trecho a seguir transcrevo:

“(...) A doutrina refere que *agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. [...] São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e estaduais e Vereadores*” (Mello, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17 ed., 2004, p. 230).

**Do que se depreende, além dos detentores de cargo eletivo, são considerados agentes políticos os ministros e secretários estaduais e municipais, pois todos detêm funções com poder de autoridade.**

Da leitura de suas decisões mais recentes, **o TSE consolidou entendimento no sentido de que os agentes políticos estão abrangidos pela vedação prevista no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14.**

A questão foi diretamente enfrentada pelo TSE no Agravo de Instrumento n. 8239, de 25.8.2015, na qual o PSDB de Santa Catarina invocou o art. 12, §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, e requereu que fosse considerado autoridade somente aqueles que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta, autorizando os que detenham mandato eletivo ou que exerçam cargo de assessoramento.

Na decisão, o Relator, Ministro Henrique Neves, asseverou: **ressalto que, conforme assinaei no julgamento do REspe n. 49-30, da minha relatoria, o conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia**”, (DJE de 28.8.2015). (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(grifado).

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade insanável -, impõe-se a desaprovação das contas do partido.

### **II.I.II Do recebimento de recursos de origem não identificada**

Em seu parecer conclusivo, a unidade técnica do TRE-RS verificou que a agremiação partidária recebeu recursos sem identificação nos extratos bancários no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Dispõe o art. 65, §3º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015 que as prestações de contas, referentes ao exercício de 2015, devem observar as regras dispostas na resolução TSE nº 23.432/2014, *in verbis*:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

(...)

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

(...)

II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432;

Por sua vez, o art. 13, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.432/2014, regulamenta sobre as hipóteses fáticas da caracterização de verbas partidárias como recursos de fonte de origem não identificada, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.**

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

**I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:**

**a) não tenham sido informados; e**

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

No caso em apreço, não houve qualquer identificação do doador/contribuinte nos extratos bancários, o que inviabiliza a identificação da real origem do recurso (doador originário).

Além disso, verifica-se que, em que pese a agremiação tenha arrolado os supostos doadores em sua manifestação (fl.395), não juntou aos autos qualquer comprovante ou recibo de doação.

Note-se, inclusive, que foi concedido prazo para a juntada dos comprovantes mencionados na manifestação da agremiação (fl. 402), decisão da qual foram intimados a agremiação e seus representantes (fl. 405).

Observa-se, ainda, que foi certificado o transcurso do prazo *in albis* para a apresentação dos comprovantes das doações/contribuições das receitas sem identificação (fl. 406).

Dessa forma, entendo que a agremiação não logrou êxito em comprovar a identificação das receitas no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II.I Da devolução de valores ao Tesouro Nacional – Recursos de Fontes Vedadas e de Origem não Identificada**

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fonte vedada e de origem não identificada, tem-se que, nos termos do art. 14, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, que manteve o disposto pela Resolução TSE nº 23.432/14, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a **recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º **O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.** (grifado).

Inclusive, é nesse sentido o entendimento desse Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, de relatoria da Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.** (...) Desaprovação.  
(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, deve o partido **recolher ao Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 70.666,13 (setenta mil seiscentos e sessenta e seis reais e treze centavos), referente ao montante de recursos de fontes vedadas, conforme demonstrado na tabela de fl. 417, bem como a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) referente ao montante de receitas sem identificação.**

## II.II.II Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Em sendo as contas desaprovadas, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995, art. 28, inciso III e art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, que assim dispõem:

### Lei nº 9.096/1995

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

**I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;**

**II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)** (grifado).

### Resolução TSE nº 23.432/2014

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

**I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta Resolução, será suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral.(...)(grifado)**

A regular prestação de contas estabelece-se, assim, como um pré-requisito para que a agremiação fique habilitada ao recebimento de recursos do fundo partidário.

Ressalta-se que, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se a aplicação da pena de suspensão da participação no Fundo Partidário por um ano, com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Convém destacar que esse TRE, em caso semelhante, **recentemente**, entendeu pela **aplicação da sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, conforme ementa abaixo reproduzida:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2011. (...)

**Recebimento de recursos de fonte vedada. Doações de valores realizadas por servidores públicos municipais, titulares de cargos demissíveis "ad nutum", na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.**

**Manutenção da suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.**

Provimento negado.

(Prestação de Contas nº 11342, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, devem ser suspensas as **cotas do Fundo Partidário ao partido pelo período de 1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do recebimento de recursos de fonte vedada.

Quanto aos **recursos de origem não identificada, impõe-se a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até o devido esclarecimento da origem dos recursos**, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

**I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)** (grifado).

No caso de recebimento de recursos de fontes não identificadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a suspensão do recebimento de quotas até o esclarecimento de sua origem. Note-se que não se trata propriamente de sanção, já que o partido é chamado a esclarecer a origem e, enquanto não atende a determinação da justiça eleitoral, permanece sem receber as quotas.

Sendo assim, a ausência de identificação mínima da origem dos recursos impõe tal suspensão, já que tais valores podem ter origem em fontes vedadas, ou, pior, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atividades ilícitas, tendo em vista que o partido foi chamado para explicar a origem e não se desincumbiu do ônus.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria Regional Eleitoral pela **desaprovação das contas** e:

**a)** pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário, **pelo período de 1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do recebimento de recursos de fonte vedada;

**b)** pela **suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até o devido esclarecimento da origem dos recursos**, quanto aos **recursos de origem não identificada**, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95

**c)** pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 70.666,13 (setenta mil seiscentos e sessenta e seis reais e treze centavos), correspondente ao montante dos recursos oriundos de fontes vedadas, e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente ao montante das receitas de origem não identificada.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**